

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 359/99
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 19/07/99
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1718/96 A.I.: 179.944
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DI GREGÓRIO TOCAN TRANSPORTES LTDA
RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Circulação de mercadorias acompanhadas de documento fiscal que não é o legalmente exigido para a operação. Utilização da Nota Fiscal de Microempresa, utilizada em operação interestadual. Decisão declaratória de improcedência proferida por maioria de votos.

RELATÓRIO

A interessada acima qualificada sofreu a presente autuação por transportar em seu veículo de placa GMC-1882 mercadorias no valor de R\$ 240,00, acobertadas pelas nota fiscal de Microempresa nº 1586, tida como inidônea para amparar a operação.

A referida nota foi emitida por Indústria e Comércio de Vidros Ltda - ME, situada no Estado de São Paulo, em favor de Moto Sul Com. e Rep. Ltda, localizada em nosso estado.

As Mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda da própria transportadora.

A empresa não se manifesta, portanto foram adotadas as formalidades legais com vistas a lavratura do Termo de Revelia.

A 1ª Instância julgou o processo PARCIALMENTE PROCEDENTE no que foi acompanhada pela Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.


M A B

VOTO DO RELATOR

A autuação decorreu pelo fato da nota fiscal nº 1586, de Microempresa, ter sido considerada inidônea para acobertar o trânsito interestadual de mercadorias.

Com o advento do Convênio S/N, de 15.12.70, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais, SINIEF, ficaram definidos os modelos de notas fiscais e disciplinado o emprego de cada um deles conforme operação realizada.

Este convênio dispõe no Art. 11, inciso III, que nas saídas de mercadorias para destinatários localizados em outra unidade da Federação seja utilizada a nota fiscal série "C", modelo I. Esta determinação foi incorporada a legislação tributária do Estado do Ceará, através do inciso III, Art. 108 do Decreto nº 21.219/91.

No entanto, sabe-se que o Estado de São Paulo não possui nota adequada para que as Microempresas possam comercializar seus produtos com o Estado do Ceará.

Diante do fato, como o Estado do Ceará pode exigir um modelo de nota fiscal que não é fornecido pelo Estado de São Paulo as Microempresas sediadas neste Estado.

Nesta hipótese, para que não ocorresse nenhum ato considerado ilícito, pelo Estado do Ceará, as empresas localizadas em São Paulo estariam impossibilitadas de comercializarem seus produtos com empresas cearenses. Acreditamos não ser este o objetivo de nosso Estado.

Levantando mais uma questão, pergunto, como afirmar que as notas fiscais são inidôneas se não existe outro modelo fornecido pelo Estado de São Paulo para acobertar o trânsito de mercadorias de Microempresas na comercialização interestadual.

Por fim, concluo que no caso em apreço deva ser considerada a impossibilidade de emissão de nota fiscal, como exigido pelo fisco estadual, nestes casos envolvendo Microempresas do Estado de São Paulo.

Nestes termos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É O VOTO.


MAB

DECISÃO:

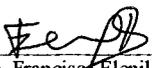
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido DI GREGÓRIO TOCAN TRANSPORTES LTDA ,

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de declarar a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, reformando a decisão de 1ª Instância. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros, Raimundo Ageu Moraes e Roberto Sales Faria, que votaram pela parcial procedência e Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciou pela total procedência.

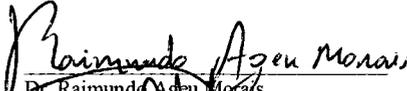
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 20/07/1999.

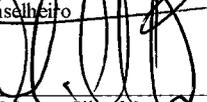
CONSELHEIROS:

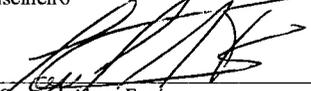

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dra. Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

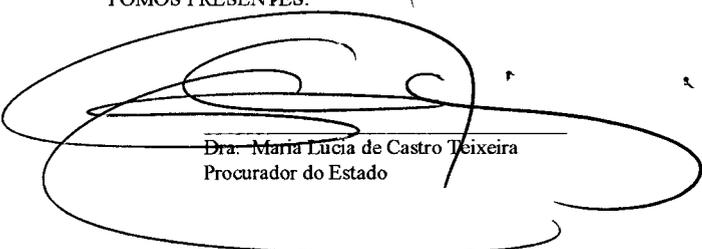

Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro

Dr. Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procurador do Estado